

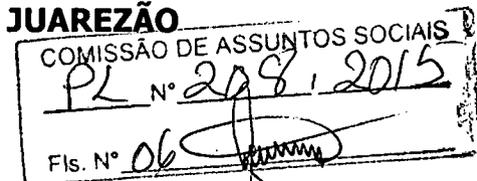


PARECER Nº 001 DE 2017 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2015, que "Reconhece a atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população e dá outras providências."

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado JUAREZÃO



I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 208, de 2015, de iniciativa da nobre deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade reconhecer a atividade e o exercício dos profissionais que aplicam terapias alternativas no tratamento da saúde da população.

Versa o art. 1º que a norma que se busca estatuir reconhecerá no Distrito Federal a atividade e o exercício dos profissionais denominados terapeutas que aplicam terapias alternativas no tratamento à saúde da população, consoante definidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, devendo ser aplicada, conforme o parágrafo único, a todos os profissionais que se dediquem ao exercício das terapias alternativas nela reconhecidas.

Traz o art. 2º que deverão ser consideradas terapias alternativas aquelas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapias próprias.

Cuida o art. 3º de relacionar as terapias alternativas que deverão reconhecidas. Sendo elas: geoterapia; hidroterapia; trofoterapia; iridologia; quiropraxia; massoterapia; fitoterapia; homeopatia; acupuntura; cromoterapia; osteopatia, além de outras descritas pela Associação Nacional dos Terapeutas (ANT).

Consta no art. 4º os princípios orientadores das terapias alternativas, trazendo o art. 5º que os profissionais que atuarem como terapeutas deverão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



obedecer às normas sanitárias, cuidando da esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos usuários que busquem os seus serviços.

O art. 6º estabelece os critérios para o exercício profissional da atividade de terapeuta.

Versa o art. 7º que instalação de escolas técnicas profissionalizantes destinadas à formação técnica de terapeutas fica condicionada à autorização expressa do Poder Público. Acrescenta o art. 8º que o profissional que desenvolver sua atividade em desacordo com a previsão legal estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor esse que será reajustado anualmente com base no IPCA calculado pelo IBGE, sendo que no caso de reincidência o infrator, a critério da Administração, poderá ter o alvará de funcionamento de sua atividade suspenso.

A fiscalização da aplicação da norma, conforme o art. 9º, será exercida pelos órgãos designados em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

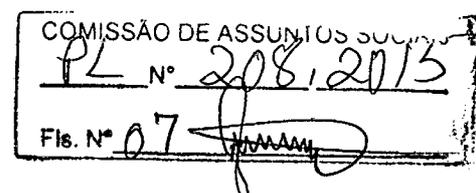
Seguem nos arts. 10, 11 e 12 as cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, de vigência e revogação.

Ao justificar a sua propositura, a nobre Autora alega que a mesma tem por finalidade reconhecer e disciplinar as atividades desenvolvidas por terapeutas no território do Distrito Federal, acrescentando que os profissionais que atuam na área da naturopatia são de grande relevância para a saúde da população.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Em conformidade com o art. 65, I, ~~B~~ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



No que diz respeito ao mérito, entendemos que a propositura em análise é de grande relevância social, uma vez que busca o reconhecimento para profissionais que atuam com terapias que há milênios contribuem para proteger a saúde da raça humana. Aliás, deve ser dito que as relacionadas terapias alternativas antecedem aos tratamentos usuais, cuja maioria é feita tendo como base a alopatia, que, como bem sabemos, trazem em si vários efeitos colaterais.

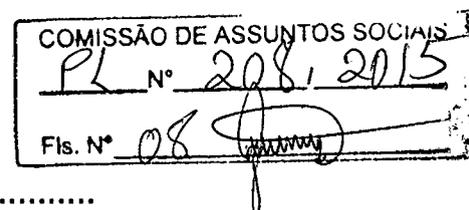
Segundo a enciclopédia livre Wikipédia o termo terapia alternativa é comumente usado para descrever práticas médicas diversas da medicina prioritariamente baseada em evidência. Ela difere também das medicinas antigas baseadas em tradição. O termo alopatia, como é usualmente chamada a medicina convencional pelos homeopatas, refere-se ao aforismo de Hipócrates (460-370 a.C.) da cura pelo contrário (*contraria contrariis curantur*) e foi proposto por Samuel Hahnemann (1755-1843), fundador da homeopatia, em 1779, como uma oposição ao princípio de "cura pelo semelhante" da homeopatia, segundo ele, também estabelecido por Hipócrates. Retomando assim, a antiga discussão galênico - hipocrática da história da medicina.

Embora no Brasil não haja ainda estatísticas oficiais, entretanto é correto afirmar que nos Estados Unidos, aproximadamente, 40% da população faz uso da medicina alternativa como complemento à medicina tradicional.

Mesmo diante dessa importância, os profissionais que atuam na área das terapias alternativas não têm as suas atividades reconhecidas legalmente no Distrito Federal, coisa que busca fazer a propositura ora examinada, iniciativa que reputados oportuna e assaz meritória.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 208, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.



Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputado **JUAREZÃO**
Relator